



PROCESSO Nº 563/08

PROTOCOLO Nº 9.940.388-8/08

PARECER Nº 658/08

APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVA CANTU – DISTRITO DE GEREMIAS LUNARDELLI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2616/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Cantu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 696/05-SEED (fls. 06) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois), a partir do início do ano letivo de 2005.

Embora o pedido da instituição de ensino seja de reconhecimento para o Ensino Médio, a unidade escolar ainda não apresenta condições favoráveis ao reconhecimento.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.121 a 125).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls.11 a 53);
- (b) licença sanitária (fls. 112);
- (c) laudo do Corpo de Bombeiros (fls.113-114).



PROCESSO Nº 563/08

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NUCLEO: 05 - CAMPO MOURAO		MUNICIPIO: 1690 - NOVA CANTU								
ESTAB.: 00387 - RUI BARBOSA, C E - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE	ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA			MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		/ SERIE	1	2	3					
BNC	ARTE			2						
	BIOLOGIA		3	2	2					
	EDUCACAO FISICA		2	2	2					
	FILOSOFIA				2					
	FISICA		2	2	2					
	GEOGRAFIA		2	2	2					
	HISTORIA		2	3	3					
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4					
	MATEMATICA		4	4	4					
	QUIMICA		2	2	2					
	SOCILOGIA		2							
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23					
PD	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2					
PD	SUB-TOTAL		2	2	2					
TOTAL GERAL			25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO Nº 563/08

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Maria Cícera dos Santos	Português Inglês * Arte	Letras/Português/ Inglês Especialista em Língua Portuguesa
Linei Jukoski	Biologia	Ciências/Biologia Especialista em Educação Matemática
Elizete Mariza Schiavini	Educação Física	Educação Física
* Florinda Catarina Fontana	* Geografia * Filosofia * Sociologia	Estudos Sociais Especialista em Geografia e Meio Ambiente
* Laisa Cristiane Schoeder	* Física	Matemática
Kácia Valéria Vendramin	História	História
Ivone da Silva Batista	Português	Letras/Português/ Inglês
Kátia Valéria Pianaro Coelho de Ávila	Matemática	Ciências/Matemática
Telma Cordeiro Lopes	Química	Química
Isidora Viviurka da Silva	Inglês Arte	Letras/Português/Inglês

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº 100/2008, do NRE de Campo Mourão, (fl.125), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do Ato de Prorrogação de Autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução nº 696/05-SEED, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, este relator é favorável à :

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente;



PROCESSO Nº 563/08

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2008, do Colégio Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Cantu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de tomarem as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Arte, Geografia, Filosofia, Sociologia, Física, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 563/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.